



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 802/2024

Processo Número: **28050/2024** | Data do Protocolo: 11/11/2024 18:50:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003900310034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição do funcionamento de sex shops e estabelecimentos comerciais semelhantes nas proximidades de instituições de ensino e templos de qualquer culto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedado o funcionamento de sex shops e estabelecimentos comerciais que comercializem produtos de caráter sexual em um raio de 600 metros das instituições de ensino básico e superior ou de templos de qualquer culto.

Artigo 2º - A distância mencionada no Art. 1º deverá ser medida a partir dos limites das propriedades onde se localizam os estabelecimentos de ensino e os templos.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, entende-se como sex shops e estabelecimentos comerciais semelhantes aqueles que tenham como atividade predominante a venda de produtos e artigos destinados ao entretenimento e práticas sexuais.

Artigo 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa de até 205 UFESP's em caso de reincidência;
- III. Cassação do alvará de funcionamento na terceira infração.

Artigo 5º - Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, para a sua efetiva aplicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O intuito de presente projeto é proteger o decoro público, a decência moral e a ordem pública no que se refere à sensibilidade cidadã de afastar o regular funcionamento de escolas e igrejas de atividades predominante consistente na venda de produtos e artigos destinados ao entretenimento e práticas sexuais.

Justifica-se a medida por questões de proteção ao "desenvolvimento psicofísico" de menores de idades que circulam pelas áreas bem como as diretrizes antagônicas entre os meios de entretenimento sexual e a pregação religiosa (a título de exemplo, registro que há publicações de que várias religiões de matriz africana também possuem rigor e separam o sagrado do profano quanto à sexualidade).

Nesse ponto, a distancia de 600 metros é alinhada ao que prevê a legislação sobre motéis, cinemas e lanchonetes ao ar livre ("drive-in").





Ademais, é importante registrar que estamos vivendo outros tempos. Tempos avançados em mutação social com predominância na ausência de valores essenciais no tocante a dignidade das pessoas.

Nesse ponto, também remeto à premissa de que o “desenvolvimento humano consiste no conjunto de mudanças e estabilidades que ocorrem ao longo do ciclo vital e que interferem no curso de desenvolvimento dos indivíduos” (<https://pt.linkedin.com/pulse/desenvolvimento-f%C3%ADsico-cognitivo-e-social-humano-segundo-paschoal-nwatf>).

Logo, é importante e necessário tomar medidas de proteção à fase do ciclo vital consistente na infância e juventude. Bem como, proteção às questões de natureza privada que para muitos ainda são aberrações e entendem que a sexualidade de forma explícita ou sugestiva agridem o íntimo de suas consciências.

Desta forma, guardar entre as atividades aqui mencionadas é medida que visa valorizar a sensibilidade e o respeito às opções religiosas bem como uma proteção aos menores que não precisam presenciar exposições de assuntos que não são adequados à fase que se encontram no que se refere à fase do seu ciclo vital.

Diante o exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

a) Gil Diniz - PL

Gil Diniz - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310032003800370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em 11/11/2024 18:48

Checksum: **FD5E6FFE6588D524AD6B2D27C2729B9EA8F9C2AA77007EBDF029C8CFC41E819F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310032003800370035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.